
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.412, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2001.

Cria o Parque Estadual Monte Alegre e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Parque Estadual Monte Alegre no Município de Monte Alegre, com o objetivo de preservar os ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os disvirtuem, conciliando a proteção integral dos recursos naturais, culturais, históricos e das belezas cênicas com a utilização para fins científicos, culturais, educacionais, recreativos e ecoturísticos.

Art. 2º O Parque Estadual Monte Alegre possui uma área com forma de um polígono irregular, envolvendo uma superfície de 36,78 Km² (3.678 ha) e perímetro de 30.081,44 m, entre as coordenadas geográficas, cujos pontos extremos localizam-se ao Norte em 54° 09' 36'' Longitude Oeste de Greenwich x 02° 00' 22'' Latitude Sul, ao Sul em 54° 11' 26,82'' Longitude Oeste de Greenwich x 02° 04' 07,30'' Latitude Sul, a Leste em 54° 08' 04'' Longitude Oeste de Greenwich x 02° 01' 58'' Latitude Sul e a Oeste em 54° 13' 05'' Longitude Oeste de Greenwich x 02° 02' 05'' Latitude Sul. Envolvendo as serras do Ererê (Lua), Paituna (Pilão) e Maxirazinho (Bode, Uruxi, Mutuacá). Seu limite e confrontações inicia no Ponto 01 (O 54° 12' 26''; S 02° 01' 47''), localizado na estrada de acesso, entre as serras do Ererê e Maxirazinho; daí segue em direção geral Nordeste passando pelos Ponto 02 (O 54° 10' 23''; S 02° 00' 41''); Ponto 03 (O 54° 10' 17''; S 02° 00' 34'') e Ponto 04 (O 54° 10' 04''; S 02° 00' 38'') localizados no sopé da serra de Ererê, confrontando com as fazendas ao Norte, até alcançar o Ponto 05 (O 54° 09' 36''; S 02° 00' 22''), extremo Norte do Parque; daí toma a direção geral sudeste, contornando as serras, paralelo ao igarapé Ererê, passando pelo Ponto 06 (O 54° 09' 20''; S 02° 00' 22''); Ponto 07 (O 54° 09' 10''; S 02° 00' 34''); Ponto 08 (O 54° 09' 02''; S 02° 00' 38''); Ponto 09 (O 54° 09' 03''; S 02° 00' 42''); Ponto 10 (O 54° 08' 57''; S 02° 00' 43''); Ponto 11 (O 54° 08' 52''; S 02° 00' 54''); Ponto 12 (O 54° 08' 42''; S 02° 00' 54''); Ponto 13 (O 54° 08' 34''; S 02° 01' 05''); Ponto 14 (O 54° 08' 18''; S 02° 01' 03''); Ponto 15 (O 54° 08' 08''; S 02° 01' 16''); Ponto 16 (O 54° 08' 24''; S 02° 01' 47'') e Ponto 17 (O 54° 08' 19''; S 02° 01' 58'') até alcançar o Ponto 18 (O 54° 08' 04''; S 02° 01' 58'') no extremo Leste do Parque ainda paralelo ao igarapé Ererê; daí segue em direção geral Sudoeste passando pelo Ponto 19 (O 54° 08' 25''; S 02° 02' 29''); Ponto 20 (O 54° 08' 46''; S 02° 03' 00''); Ponto 21 (O 54° 09' 22''; S 02° 03' 19''); Ponto 22 (O 54° 12' 27''; S 02° 01' 43''); Ponto 23 (O 54° 09' 31,58''; S 02° 03' 21,50''); Ponto 24 (O 54° 09' 40,37''; S 02° 03' 33,10''); Ponto 25 (O 54° 09' 51,15''; S 02° 03' 27,70''); Ponto 26 (O 54° 09' 59,23''; S 02° 03' 29,44''); Ponto 27 (O 54° 09' 45,24''; S 02° 03' 46,91''); Ponto 28 (O 54° 09' 44,74''; S 02° 03' 55,29''); Ponto 29 (O 54° 09' 53,78''; S 02° 04' 03,68''); Ponto 30 (O 54° 10' 12,15''; S 02° 04' 01,49''); Ponto 31 (O 54° 10' 27,34''; S 02° 03' 55,61''); Ponto 32 (O 54° 11' 19,50''; S 02° 03' 55,45'') e Ponto 33 (O 54° 11' 20,95''; S 02° 04' 03,34''), contornando a serra do Paytuna, deixando para fora a comunidade do Paituna, até alcançar o Ponto 34 (O 54° 11'

26,82''; S 02° 04' 07,30'') no extremo sul do Parque; daí toma a direção geral Noroeste, passando pelo Ponto 35 (O 54° 11' 56,52''; S 02° 03' 25,46''); Ponto 36 (O 54° 12' 01''; S 02° 03' 08''); Ponto 37 (O 54° 11' 50''; S 02° 02' 55''); Ponto 38 (O 54° 12' 06''; S 02° 02' 32''); Ponto 39 (O 54° 12' 40''; S 02° 02' 15'') e Ponto 40 (O 54° 12' 43''; S 02° 02' 23'') até alcançar o extremo Oeste do Parque, Ponto 41 (O 54° 13' 05''; S 02° 02' 05''), no sopé da serra do Maxirazinho, deixando para fora as comunidades de Lages e Maxirazinho; daí segue na direção geral Nordeste, contornando a serra do Maxirazinho rumo ao sopé da serra do Ererê, passando pelo Ponto 42 (O 54° 13' 04''; S 02° 01' 59''); Ponto 43 (O 54° 12' 58''; S 02° 01' 54''); Ponto 44 (O 54° 12' 54''; S 02° 01' 50''); Ponto 45 (O 54° 12' 48''; S 02° 01' 48''); Ponto 46 (O 54° 12' 42''; S 02° 01' 48''); Ponto 47 (O 54° 12' 39''; S 02° 01' 45'') e Ponto 48 (O 54° 12' 34''; S 02° 01' 42''), de onde alcança o Ponto 01, início desta descrição, fechando o polígono irregular.

Parágrafo único. Esta área é circundada e limita com a Área de Proteção Ambiental Paytuna, que servirá como zona de amortecimento do Parque, de acordo com o art. 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

*** O Art. 2º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 7.692, de 03 de janeiro de 2013, publicada no DOE Nº 32.311, de 04/01/2013.**

*** A redação anterior continha o seguinte teor:**

“Art. 2º - Parque Estadual Monte Alegre possui uma área com forma de polígono irregular, envolvendo uma superfície de 58,00 Km² (5.800 ha) e perímetro de 46.377m, entre as coordenadas geográficas cujos pontos extremos localizam-se ao Norte em 54° 09' 36" Longitude Oeste de Greenwich x 02° 00' 22" Latitude Sul, ao Sul em 54° 09' 34" Longitude Oeste de Greenwich x 02° 07' 14" Latitude Sul, a Leste 54° 08' 04" Longitude Oeste de Greenwich x 02° 01' 58" Latitude Sul e a Oeste em 54° 13' 05" Longitude Oeste de Greenwich x 02° 02' 05" Latitude Sul, envolvendo as Serras do Ererê (Lua), Paituna (Pilão) e Maxirazinho (Bode, Uruxi, Mutuacá). Seu limite e confrontações iniciam no Ponto 01 (O 54° 12' 26", S 02° 01' 47"), localizado na estrada de acesso, entre as Serras do Ererê e Maxirazinho; daí segue em direção geral Nordeste, passando pelo Ponto 02 (O 54° 10' 23", S 02° 00' 41"), Ponto 03 (O 54° 10' 17", S 02° 00' 34") e Ponto 04 (O 54° 10' 04", S 02° 00' 38"), pelo sopé da Serra do Ererê, confrontando com as fazendas ao Norte até alcançar o Ponto 05 (O 54° 09' 36", S 02° 00' 22"), no extremo Norte do Parque; daí toma a direção geral Sudeste, contornando as Serras, paralelo da Igarapé Ererê, passando pelo Ponto 06 (O 54° 09' 20", S 02° 00' 22"), Ponto 07 (O 54° 09' 10", S 02° 00' 34"), Ponto 08 (O 54° 09' 02", S 02° 00' 38"), Ponto 09 (O 54° 09' 03", S 02° 00' 42"), Ponto 10 (O 54° 08' 57", S 02° 00' 43"), Ponto 11 (O 54° 08' 52", S 02° 00' 54"), Ponto 12 (O 54° 08' 42", S 02° 00' 54"), Ponto 13 (O 54° 08' 34", S 02° 01' 05"), Ponto 14 (O 54° 08' 18", S 02° 01' 03"), Ponto 15 (O 54° 08' 08", S 02° 01' 16"), Ponto 16 (O 54° 08' 24", S 02° 01' 17"), Ponto 17 (O 54° 08' 19", S 02° 01' 58"), até alcançar o Ponto 18 (O 54° 08' 04", S 02° 01' 58"), no extremo Leste do Parque, ainda paralelo ao Igarapé Ererê, daí segue em direção geral Sudoeste, passando pelo Ponto 19 (O 54° 08' 25", S 02° 02' 29"), Ponto 20 (O 54° 08' 46", S 02° 02' 59"), Ponto 21 (O 54° 09' 22", S 02° 03' 19"), Ponto 22 (O 54° 09' 12", S 02° 03' 58"), Ponto 23 (O 54° 09' 24", S 02° 04' 44"), Ponto 24 (O 54° 09' 11", S 02° 04' 59"), Ponto 25 (O 54° 09' 03", S 02° 05' 14"), Ponto 26 (O 54° 09' 06", S 02° 05' 26"), Ponto 27 (O 54° 09' 10", S 02° 05' 35"), Ponto 28 (O 54° 09' 02", S 02° 05' 46"), Ponto 29 (O 54° 08' 58", S 02° 05' 38"), Ponto 30 (O 54° 09' 00", S 02° 06' 09"), Ponto 31 (O 54° 09' 29", S

02° 06' 08"), Ponto 32 (O 54° 09' 26", S 02° 06' 39"), Ponto 33 (O 54° 09' 13", S 02° 06' 38"), contornando a Serra do Paituna, deixando para fora a Comunidade do paituna, até alcançar o Ponto 34 (O 54° 09' 34", S 02° 07' 14"), no extremo Sul do Parque, às margens do Rio Paituna, próximo do Lago Jarareteua; daí toma a direção geral Noroeste, inicialmente pela margem interna do Rio Paituna, contornando um lago, cruza o Igarapé Mutuacá, seguindo paralelo à estrada que passa pela Comunidade do Maxirazinho, passando pelo Ponto 35 (O 54° 09' 57", S 02° 06' 41"), Ponto 36 (O 54° 10' 02", S 02° 06' 10"), Ponto 37 (O 54° 10' 23", S 02° 06' 03"), Ponto 38 (O 54° 10' 24", S 02° 05' 45"), Ponto 39 (O 54° 10' 48", S 02° 05' 42"), Ponto 40 (O 54° 10' 55", S 02° 05' 32"), Ponto 41 (O 54° 10' 46", S 02° 05' 10"), Ponto 42 (O 54° 11' 03", S 02° 05' 02"), Ponto 43 (O 54° 11' 13", S 02° 05' 07"), Ponto 44 (O 54° 11' 21", S 02° 04' 60"), Ponto 45 (O 54° 11' 41", S 02° 05' 01"), Ponto 46 (O 54° 11' 48", S 02° 05' 09"), Ponto 47 (O 54° 11' 58", S 02° 04' 54"), Ponto 48 (O 54° 12' 11", S 02° 04' 55"), Ponto 49 (O 54° 12' 11", S 02° 04' 44"), Ponto 50 (O 54° 12' 27", S 02° 04' 35"), Ponto 51 (O 54° 12' 18", S 02° 04' 27"), Ponto 52 (O 54° 12' 19", S 02° 03' 51"), Ponto 53 (O 54° 12' 27", S 02° 03' 37"), Ponto 54 (O 54° 12' 20", S 02° 03' 32"), Ponto 55 (O 54° 12' 18", S 02° 03' 26"), Ponto 56 (O 54° 11' 56", S 02° 03' 28"), Ponto 57 (O 54° 12' 01", S 02° 03' 08"), Ponto 58 (O 54° 11' 50", S 02° 02' 55"), Ponto 59 (O 54° 12' 06", S 02° 02' 32"), Ponto 60 (O 54° 12' 40", S 02° 02' 15"), Ponto 61 (O 54° 12' 43", S 02° 02' 23") até alcançar o extremo Oeste do Parque, Ponto 62 (O 54° 13' 05", S 02° 02' 05"), no sopé da Serra do Maxirazinho, deixando de fora a Comunidade do Maxirazinho; daí segue na direção geral Nordeste, contornando a Serra do Maxirazinho rumo ao sopé da Serra do Ererê, passando pelo Ponto 63 (O 54° 13' 04", S 02° 01' 59"), Ponto 64 (O 54° 12' 58", S 02° 01' 54"), Ponto 65 (O 54° 12' 54", S 02° 01' 50"), Ponto 66 (O 54° 12' 48", S 02° 01' 48"), Ponto 67 (O 54° 12' 42", S 02° 01' 48"), Ponto 68 (O 54° 12' 39", S 02° 01' 45"), Ponto 69 (O 54° 12' 34", S 02° 01' 42") e Ponto 70 (O 54° 12' 27", S 02° 01' 43"), onde alcança o Ponto 01, início desta descrição, fechando o polígono irregular. Essa área é circundada e limita com a Área de Proteção Ambiental Paytuna.”

Art. 3º - Para os fins a que se refere o art. 11 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, fica estabelecida como de utilidade pública ou interesse social a área referida no art. 2º desta Lei, objetivando a implantação do Parque, sendo vedadas as iniciativas de obras, programas, planos, projetos ou atividades que alterem a sua substância ou destinação.

Art. 4º - As terras, os ecossistemas, a biodiversidade, os sítios arqueológicos, as cavidades naturais, as estruturas geológicas e as belezas naturais constitutivas da área abrangida pelo Parque ficam sujeitas às disposições estabelecidas nesta Lei e à legislação ambiental em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.985, de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal e a Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de um ano para a elaboração do plano de manejo e de dois anos para a sua implantação e início da administração pela Secretaria Executiva de Estado de Ciências, Tecnologia e Meio Ambiente, a qual poderá firmar compromissos nas diversas formas legais para executar o estabelecido neste artigo.

Art. 6º - A área coberta pela tipologia vegetal, denominada de campo tipo parque, localizada na região conhecida como Desterro, que se encontra nas cercanias da Serra do Ererê, é área de interesse para expansão do Parque.

Art. 7º - Compete à Secretaria Executiva de Estado de Ciências, Tecnologia e Meio Ambiente a administração e elaboração de regulamento para o pleno funcionamento da Unidade de Conservação, de acordo com os objetivos do art. 1º, e da legislação ambiental em vigor, e o disposto no art. 5º, necessário à execução desta Lei.

Art. 8º - Fica criado o Conselho Consultivo, presidido pelo Secretário Executivo de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e constituído de representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil, na forma do art. 29 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e do regulamento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de novembro de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.577, de 13/11/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ